

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Daniela Menengoti Ribeiro; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-189-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O GT Direito Civil Contemporâneo I contou com apresentação de dezesseis artigos, versando sobre múltiplos temas, que evidenciam demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica.

Para otimização dos debates e coesão das apresentações, os artigos foram agrupados em 6 blocos, com as seguintes temáticas: direito de família, direito contratual, responsabilidade civil, direitos reais, pessoa natural e direito digital. Ao final da apresentação de cada dois blocos, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram suscitadas questões.

Do primeiro bloco constaram os artigos: O papel da holding familiar na mitigação de conflitos sucessórios e na preservação patrimonial, de Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, e Políticas públicas na perspectiva da proteção dos novos arranjos familiares no Brasil: uma análise à luz da legislação vigente, de Litiane Motta Marins Araujo e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann.

Do segundo bloco constaram os artigos: Contratos empresariais assimétricos e revisão contratual: equilíbrio e função social no direito civil contemporâneo, de Ronaldo Guaranha Merighi; O contrato de administração fiduciária de garantias: análise jurídica e perspectivas de aplicação, de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Veronica Won Rondow Lucas Almeida e Thiago Tavares Abreu; Contratos inteligentes e a transformação das relações contratuais no direito civil brasileiro, de Lourenço Munhoz Filho, Matheus Campos Munhoz, Leonardo Silva Souza; e Relação jurídica entre o empreendedor e o lojista de shopping center à luz da coligação contratual, de Beatriz Cal Tavares.

Do terceiro bloco constaram os artigos: A responsabilização civil dos filhos com relação aos pais idosos à luz do tribunal em território nacional, de Danielle Cristina da Mota de Moraes Rezende e Albert Lino Leão; Liberdade contratual e responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados pessoais (Lei 13.709/18): análise de um precedente do Superior Tribunal de Justiça, de Luciano Carvalho Mucio; e Reflexões sobre a responsabilidade civil ambiental e o descarte futuro de placas solares, de Denise Papke Guske.

Do quarto bloco constaram os artigos: As novas perspectivas da execução extrajudicial de alienação fiduciária de imóveis: análise das inovações do novo marco legal das garantias (Lei 14.711/2023), de Claudine Freire Rodembusch, Henrique Alexander Grazzi Keske e Dilnei Eichler de Corli e Efeitos jurídicos do usufruto sobre ações no direito societário brasileiro, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Vitor Greijal Sardas.

Do quinto bloco constaram os artigos: As hipervulnerabilidades da pessoa humana nas perspectivas do livre e do pleno desenvolvimento da personalidade e as ofensas aos direitos da personalidade, de Loiana Massarute Leal, Amanda Rodrigues Pascotto e Cleber Sanfelici Otero; Implicações e desafios patrimoniais da capacidade civil das pessoas com deficiência mental em contratos de compra e venda e doação, de Mariana Fernandes Barros Sampaio, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira e Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; e O direito ao esquecimento no Brasil: um estudo das decisões do TJDFT, de Isadora Silvestre Coimbra.

Do sexto e último bloco constaram os artigos: Herança digital e sua (im)possibilidade no Brasil e Recriação virtual da imagem de pessoa falecida por inteligência artificial por meio de dados digitais, ambos de Alice Coelho Lisboa e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas tão relevantes e atuais para o Direito Civil e que instigam novas pesquisas sobre eles.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves

Daniela Menengoti Ribeiro

Maria Creusa de Araújo Borges

IMPLICAÇÕES E DESAFIOS PATRIMONIAIS DA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DOAÇÃO

DILEMMA AND PATHWAYS TO EFFECTIVE THE SOCIAL FUNCTION OF URBAN PROPERTY AND THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY FROM THE PERSPECTIVE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Mariana Fernandes Barros Sampaio ¹

Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira ²

Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira ³

Resumo

Embora haja um destaque significativo no que concerne ao empoderamento das pessoas historicamente excluídas, conforme delineado por convenções internacionais e pelo direito civil, ainda há muito a ser feito. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece o princípio da igualdade jurídica, garantindo às pessoas com deficiência os mesmos direitos e condições que as demais pessoas. No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) provocou uma mudança estrutural ao substituir o regime de incapacidade civil, principalmente no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), anteriormente aplicado a pessoas com deficiência mental. Em razão dessas mudanças, busca-se, por meio deste artigo, analisar as implicações e os desafios patrimoniais decorrentes da mudança no sistema de capacidade civil das pessoas com deficiência mental nos contratos de compra e venda e doação. A partir de uma análise crítica das alterações legais e do marco regulatório, o estudo identifica lacunas e entraves que dificultam a implementação efetiva da capacidade plena, e propõe caminhos para superá-los. Para alcançar o objetivo proposto foi realizada pesquisa bibliográfica, entre os meses de outubro de 2024 e março de 2025. Como fontes utilizou-se literatura especializada e legislação acerca do tema. Os artigos pesquisados na internet foram selecionados a partir dos descritores ‘capacidade civil; pessoa com deficiência mental; contratos’, dentre outros.

Palavras-chave: Capacidade civil, Pessoa com deficiência mental, Lei brasileira de inclusão, Contrato de compra e venda e doação, Desafios patrimoniais

¹ Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa (PPGD-UNIPÊ). Bolsista CNPQ. Especialista em Direito Público; Direito Civil e Processual Civil. Professora do Centro Universitário UNIESP. Advogada.

² Doutora em Direito pela Universitat Valencia-Espanha diploma revalidado pela UFPB; Mestre em Direito (UFC). Professora titular da UEPB; e da graduação e Mestrado do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).

³ Doutora em Direito, área de concentração: Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo PPGCJ/UFPB. Estágio Pós-Doutoral em andamento pelo PPGD do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Bolsista CAPES. Docente na FESP.

Abstract/Resumen/Résumé

Although there has been significant progress regarding the empowerment of historically excluded individuals, as outlined by international conventions and civil law, much remains to be done. The International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, incorporated into Brazilian law by Decree No. 6.949/2009, establishes the principle of legal equality, guaranteeing persons with disabilities the same rights and conditions as others. In Brazil, the Brazilian Inclusion Law (Law No. 13.146/2015) brought about a structural shift by replacing the regime of civil incapacity, particularly in the Civil Code of 2002 (Law No. 10.406/2002), previously applied to persons with mental disabilities. In light of these changes, this article seeks to analyze the patrimonial implications and challenges resulting from the changes in the civil capacity system for persons with mental disabilities, specifically in purchase and sale contracts and donations. Through a critical analysis of the legal changes and regulatory framework, the study identifies gaps and barriers that hinder the effective implementation of full legal capacity and proposes ways to overcome them. To achieve the proposed objective, a bibliographic research was conducted between October 2024 and March 2025. The sources used included specialized literature and legislation on the subject. Articles found on the internet were selected based on descriptors such as ‘civil capacity; person with mental disability; contracts’, among others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil capacity, Person with mental disability, Brazilian inclusion law, Purchase and sale and donation contract, Patrimonial challenges

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar as implicações e os desafios patrimoniais decorrentes da mudança no sistema de capacidade civil das pessoas com deficiência mental nos contratos de compra e venda e doação, isto porque a inclusão social e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência têm ganhado destaque nas últimas décadas, tanto no cenário internacional quanto no Brasil. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, representa um marco jurídico na garantia da igualdade de direitos e condições para as pessoas com deficiência, com ênfase na promoção de sua autonomia e plena capacidade. No entanto, a implementação prática desses direitos enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere às questões patrimoniais e contratuais.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu uma transformação estrutural no regime de incapacidade civil, principalmente no Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002), alterando profundamente a forma como as pessoas com deficiência mental são vistas perante a lei. Antes da implementação dessa legislação, essas pessoas eram automaticamente consideradas incapazes, o que limitava seu acesso a direitos patrimoniais fundamentais, como a capacidade de celebrar contratos. A partir da nova legislação, o cenário mudou, permitindo que elas exerçam, em grande medida, sua capacidade civil plena, sob determinadas condições.

Essa mudança, no entanto, não está isenta de desafios. Dessa maneira, debater sobre o reconhecimento da capacidade plena das pessoas com deficiência mental é um tema de indiscutível importância, e por conseguinte, esta pesquisa trouxe à tona a seguinte problemática: quais as implicações e os desafios provenientes da mudança do sistema de capacidade civil da pessoa com deficiência mental nos contratos de compra e venda e doação? E em decorrência disso, surge a preocupação a respeito de garantir que essas pessoas possam participar ativamente de transações patrimoniais sem que seus direitos sejam violados ou sua segurança jurídica seja comprometida. Ao partir dessa premissa, foram definidos objetivos específicos: (a) analisar as alterações no sistema de capacidades, comparando o sistema anterior e o atual; (b) compreender a importância da autonomia nos contratos de compra e venda e doação, com enfoque na dignidade da pessoa humana e como a deficiência mental pode afetar a autonomia; (c) avaliar os impactos e os desafios propostos pela Lei nº 13.146/2015 e sua aplicação no sistema notarial e registral brasileiro no que diz respeito aos contratos propostos.

Neste contexto, a capacidade civil das pessoas com deficiência mental precisa ser vista não apenas como um direito individual, mas também como uma questão de justiça social, que demanda esforços conjuntos do Estado, da sociedade e do setor privado para garantir a inclusão plena. Além disso, o reconhecimento da capacidade civil plena representa um avanço na luta contra a discriminação e na promoção da dignidade humana, pilares centrais do Estado Democrático de Direito.

Este artigo, utilizando-se do método dedutivo apresenta uma revisão bibliográfica sobre a capacidade civil das pessoas com deficiência mental em face dos contratos de compra e venda e doação. Para a contextualização e análise do problema, realizou-se um levantamento bibliográfico através de fontes científicas, procedentes de livros e artigos publicados em periódicos científicos, assim como em legislações.

A pesquisa foi realizada no período de outubro de 2024 a março de 2025, e os estudos foram selecionados a partir dos descritores ‘capacidade civil, pessoa com deficiência mental; contratos, autonomia’, dentre outros. Ao final da investigação científica, a análise foi composta por quarenta e quatro referências. No que se refere aos aspectos éticos da pesquisa, o estudo garante as citações das autorias e das fontes bibliográficas utilizadas para elaboração deste capítulo.

Após a pesquisa bibliográfica, foram realizadas leituras com o propósito de organizar as referências previamente selecionadas e compreender os textos de modo a ampliar os significados dos resultados alcançados. Essa análise permitiu relacionar as ideias presentes nas obras consultadas com a questão central do estudo. Seguidamente, realizou-se um compilado das informações assimiladas e dividiu-se o presente trabalho em três seções. Na primeira seção procedeu-se a uma breve análise dos sistemas de capacidades existentes no Brasil, partindo do Código Civil de 1916, atravessando o Código Civil de 2002 e ancorando na Lei Brasileira de Inclusão. A segunda seção discute de forma concisa o conceito e características dos contratos de compra e venda e doação, enquanto a terceira analisa os principais desafios patrimoniais e a segurança jurídica na celebrados desses contratos por pessoas com deficiência mental.

1. DAS MODIFICAÇÕES PROVENIENTES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DAS CAPACIDADES

Classicamente, capacidade civil é a aptidão que o ser humano possui de adquirir direitos e contrair obrigações. Esta ideia de capacidade remonta o art. 2º do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071) “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”, excetuando a plena

faculdade aos relativa e absolutamente incapazes, como se depreende dos arts. 5º e 6º, CC/1916, e formulando um modelo de tutela e curatela, no intuito de resguardar os direitos das pessoas intitulas como deficientes de exercer com plenitude seus direitos civis. Inegavelmente esse modelo segregava as pessoas com deficiência, presumindo sua incapacidade com base em características fixas e objetivas.

O Código Civil de 1916 foi forjado por uma sociedade patriarcal e individualista, de modo que suas prescrições refletiam os valores dominantes na sociedade brasileira da época (Siqueira; Altoé, 2022). Essa ligação é evidente em diversos aspectos da norma em questão, incluindo o uso da expressão “todo homem” em seu art. 2º. Essa redação não é apenas uma escolha terminológica, mas reflete uma visão jurídica e social de que o “homem” era o centro da organização civil e jurídica, reforçando a prevalência de um sistema patriarcal no qual o homem, especialmente o chefe de família, detinha a maior parte dos direitos e responsabilidades. As mulheres, por exemplo, tinham sua capacidade civil limitada e eram, na maioria dos casos, subordinadas ao poder dos maridos ou pais, seguindo os preceitos da autoridade masculina na família e na sociedade (Crocetti; Silva, 2020).

Além do patriarcado, o individualismo era uma característica marcante do Código, o que significava que o direito de propriedade e a autonomia privada eram exaltados. A propriedade era vista, sobretudo, como um direito absoluto e inviolável, e a função social da propriedade, que viria a ganhar força posteriormente, não era uma preocupação central. Esse contexto reforça o caráter liberal do Código de 1916, que protegia os interesses individuais, em especial os daqueles que possuíam bens, com menos ênfase em obrigações sociais ou coletivas.

O Código Civil de 1916, portanto, moldou uma estrutura jurídica que não reconhecia a igualdade de gênero, nem as interdependências sociais, contribuindo para a manutenção de uma ordem baseada no poder masculino e na primazia dos direitos individuais sobre as responsabilidades sociais.

As reflexões de Nussbaum (2013) e Sen (2010) sobre a abordagem das capacidades oferecem um enfoque essencial para a inclusão das pessoas com deficiência, destacando a importância de condições sociais adequadas para o desenvolvimento pleno dessas capacidades. Nussbaum (2013) argumenta que a improdutividade das pessoas com deficiência resulta da discriminação, não de limitações intrínsecas, defendendo que as capacidades humanas são direitos fundamentais, indispensáveis para uma vida digna e uma sociedade justa. Sen (2010), por sua vez, vê o desenvolvimento como a expansão das liberdades humanas, enfatizando que a verdadeira medida de progresso não é o aumento de renda, mas a eliminação das privações que limitam as escolhas e oportunidades dos indivíduos. Ambas as abordagens convergem ao

promover um desenvolvimento que vai além da acumulação de riqueza, focando na criação de oportunidades equitativas e na participação plena de todos os cidadãos.

A vigência da Constituição Federal de 1988 oportunizou nova roupagem ao direito privado que, doravante, deveria se ancorar no princípio da dignidade da pessoa humana, num processo denominado de ‘constitucionalização do direito privado’. O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/), por força da nova ordem constitucional promove modificação significativa na concepção de capacidade e, sabiamente, prevê em seu art. 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Tartuce (2023) chama a atenção para a inovação capitaneada pelo novo Código quando se faz uso da expressão “pessoa” e não mais “homem”.

Dessa forma, o Código Civil de 2002, ao utilizar a expressão ‘pessoa’ em detrimento de ‘homem’, reafirma o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a igualdade de gênero e a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Essa escolha terminológica evidencia a busca por um sistema normativo mais inclusivo e coerente com os valores constitucionais, eliminando qualquer conotação discriminatória e assegurando a plena capacidade jurídica de todos, independentemente de quaisquer condições, em consonância com o princípio da igualdade. Tartuce (2023) ainda pondera que outra modificação importante foi a substituição da palavra ‘obrigações’ por ‘deveres’, pois existem deveres obrigacionais com cunho patrimonial, mas também deveres familiares.

Atravessadas essas considerações, imprescindível esclarecer que será utilizado aqui o termo ‘pessoa’ com o viés de pessoa natural, excluindo para fins do presente estudo as pessoas jurídicas, animais e seres inanimados. No que concerne à pessoa, tida como ser humano, o art. 2º do CC/2002 baliza que “[...] a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Nesse sentido, a personalidade jurídica tutelada corresponde à capacidade de direito, diferenciando-se da capacidade de fato, e essa última capacidade, nem todos possuem.

No entendimento de Lotufo (2003, p. 77) capacidade é a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e exercer, por si só, ou por outrem, os atos da vida civil, aqui compreendidos como aqueles em que tem campo a autonomia privada. No mesmo viés doutrinário, Miranda (2012, p. 245) aduz que sendo pessoa já nos deparamos com a existência de direitos.

Afere-se, então, que capacidade e personalidade se ligam de forma intrínseca, na qual a capacidade é a medida jurídica da personalidade (Diniz, 202, p. 135), e pode ser classificada como capacidade de direito (ou de gozo) e capacidade de fato (ou de exercício). A capacidade

de direito refere-se à aptidão que toda pessoa humana, tem de possuir direitos e deveres na ordem civil. Por outro lado, a capacidade de fato relaciona-se com o exercício dos atos da vida civil. Quando uma pessoa reúne ambas as capacidades, ela atinge a capacidade civil plena (Tartuce, 2023).

As codificações civis brasileiras de 1916 e 2002 trouxeram, de forma sistematizada, a questão da incapacidade, algo que se mantinha em congruência nas duas legislações, especialmente no que tange à fundamentação, consequências e ao rol de pessoas incapazes. Pereira (2004) destaca que a principal justificativa para a limitação da autonomia por incapacidade sempre foi a proteção do incapaz, visto como vulnerável e, portanto, necessitando de proteção jurídica. Todavia, Farias e Rosenvald (2019) e Tartuce (2023) esclarecem que as previsões legais a respeito das incapacidades previstas nos sistemas legais visavam proteger os negócios e atos praticados, não a pessoa em si. Isto porque a legislação privada brasileira, historicamente, teve cunho patrimonialista.

Ambas as codificações dividiram as incapacidades em dois graus: a incapacidade absoluta, conceituada como a total ausência da possibilidade de exercício de direito, e se o ato fosse praticado pelo absolutamente incapaz seria tido por nulo; já a incapacidade relativa, vista como aquela onde o titular do direito possui um certo discernimento para a prática de atos, no entanto, necessitava estar assistido para que o ato tivesse validade, caso contrário, seria tido como anulável. Essa diferenciação refletia a necessidade de proteção em graus distintos, dependendo da condição do indivíduo. No Código Civil de 1916, o rol de absolutamente incapazes incluía: adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos; as pessoas com deficiência mental, denominadas à épocas de “loucos de todo gênero”, bem como as pessoas com deficiência sensorial, surdos-mudos que não podiam exprimir sua vontade, e ausentes declarados judicialmente. Por sua vez, o Código Civil de 2002, apesar de manter a idade mínima para incapacidade absoluta e incluído aqueles que, por causa transitória não puderem exprimir sua vontade, promoveu importantes alterações. Dentre elas, destaca-se a mudança no termo referente às pessoas com deficiência, além da adoção de critérios voltados ao grau de discernimento da pessoa, por fim, promoveu a exclusão dos surdos-mudos e ausentes desse rol (Veloso, 2005)

Seguidamente, a respeito da incapacidade relativa, o Código Civil de 1916 incluía pessoas maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos; as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal; os pródigos e os indígenas. No Código Civil de 2002, além da alteração da idade mínima para a capacidade plena (de 21 anos para 18 anos), foram incluídos neste rol: os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os pródigos; e aqueles que não

pudessem exprimir a vontade própria por causa transitória. Limongi (2017) considera tal inclusão como um avanço na regulação da autonomia das pessoas com transtornos mentais, permitindo-lhes maior participação na vida civil sem a total perda de sua capacidade.

Apesar dessas mudanças, a estrutura das limitações à capacidade no Código Civil de 2002 manteve-se, em grande parte, semelhante à do Código Civil de 1916. A principal inovação foi a gradação da autonomia das pessoas com deficiência mental, permitindo uma aplicação mais justa da incapacidade relativa, especialmente considerando que o Brasil já se encontrava sob a égide da Constituição Federal de 1988 que trouxe uma abordagem mais existencial e humanizada, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana (Silva, 2005), que passou a guiar todo o ordenamento jurídico, projetando o movimento da despatrimonialização do Código Civil. Em outras palavras, isso refletiu um pequeno avanço no reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência e na busca por maior autonomia para esses indivíduos (Requião, 2016).

Uma barreira vencida consiste nas nomenclaturas utilizadas para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência mental. No Código Civil de 1916 eram estigmatizados, tratados como absolutamente incapazes os "loucos de todo gênero", expressão discriminatória, que desconsiderava a diversidade de condições psicológicas. O Código Civil de 2002 adotou um critério biopsicológico, exigindo que, além de um transtorno mental, este também afete o discernimento necessário (Venosa, 2013) para a prática de atos civis, permitindo que pessoas com deficiência mental sejam consideradas relativamente incapazes.

Ou seja, a norma de 2002, baseada na prescrição constitucional sobre a dignidade da pessoa humana, garantiu maior autonomia às pessoas com deficiência, revisando normas que antes as excluía severamente. Sobre esta perspectiva, Sarmiento (2016) avalia que a legislação passou a tratar a incapacidade de forma individualizada, considerando as particularidades de cada caso. Assim, a dignidade humana, como valor absoluto, orientou a criação de normas mais inclusivas, transformando-se em um princípio concreto que guia a formulação e interpretação das leis voltadas à proteção dos direitos de grupos vulneráveis.

Voltando ao binômio, capacidade e incapacidade, nota-se que esta é a exceção, enquanto aquela é a regra no ordenamento jurídico. Conforme previsão do CC/2002, que é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), a incapacidade de fato pode ser absoluta ou relativa, afastando o critério da idade, para se reconhecer a incapacidade é necessário um processo de interdição com consequente nomeação de curador, se a incapacidade for analisada e taxada como absoluta, a interdição seria total, sendo o curatelado representado pelo curador na prática de todos os atos da vida civil; em sendo parcial, o curador apenas presta assistência em

determinados atos definidos na sentença (Monteiro, 2005, p. 69). A curatela é um instituto jurídico que protege pessoas com mais de 18 anos, mas que são incapazes de exercer plenamente os atos da vida civil devido a algumas condições, a exemplo da deficiência mental. Segundo Yoshikawa (2008), esse mecanismo visa administrar os bens e reger a vida dessas pessoas, substituindo ou complementando sua vontade.

Em 2007, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Nova Iorque, marcou a transição para o modelo social da deficiência, rompendo com a visão médica e assistencialista predominante até então, que se mostravam insuficientes na expansão da autonomia privada (Marques, 2012). No Brasil, em 2015, ancoramos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que alterou o sistema tradicional de incapacidades, revogando parcialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil (2002).

De acordo com Tartuce (2023), a nova legislação brasileira eliminou a atribuição automática de incapacidade absoluta às pessoas com deficiência, ainda que maiores de idade. Com isso, tais indivíduos passaram a ter reconhecida a possibilidade de celebrar atos e negócios jurídicos, com ou sem o auxílio de mecanismos de apoio, respeitando-se, assim, sua autonomia e dignidade. De modo que, conforme corrobora Tepedino (2016) a lei brasileira de inclusão trouxe transformações significativas, especialmente no regime das incapacidades, ao adotar um enfoque que valoriza a capacidade de autodeterminação das pessoas com deficiência. O foco legal agora recai sobre o discernimento da pessoa em situações concretas, afastando a mera dependência de diagnósticos médicos de deficiência psíquica ou intelectual.

Portanto, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) conceitua pessoa com deficiência em seu art. 2º, dissociando deficiência e capacidade, passando a considerar a deficiência mental de acordo com o ambiente social e as barreiras impostas à pessoa com deficiência¹.

Conforme bem pontua Rosenvald (2016) como consequência das alterações nos dispositivos legais, não há que se falar em ação de interdição absoluta, devendo ser utilizada ação de instituição de curatela ou de nomeação de um curador (art. 1. 768, CC/2002), todavia, no regramento processual civil (Lei nº 13.105/2015), faz-se necessária a edição de uma norma para

¹ Lei nº 13.146/2015, art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação (Brasil, 2015).

esclarecer tal questão. Bem como todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

Assim, a curatela, conforme disposto no artigo 84 da lei brasileira de inclusão, deve ser aplicada de forma limitada e temporária, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais. A curatela é uma medida excepcional e deve ser estabelecida com base em uma avaliação biopsicossocial, conforme previsto na lei brasileira de inclusão. No entanto, muitas vezes as sentenças de curatela não delimitam claramente os poderes do curador, o que gera insegurança jurídica, tanto para a pessoa com deficiência quanto para os contratantes.

Nesse diapasão, apesar de algumas divergências entre a lei brasileira de inclusão e o código de processo civil (2015), é certo que a finalidade da curatela já não coincide mais com o tradicional instituto da interdição, que tinha como foco exclusivo a administração do patrimônio do indivíduo considerado incapaz. Atualmente, a preocupação central está voltada para a proteção dos aspectos existenciais do curatelado, assegurando que a pessoa esteja amparada em relação aos atos para os quais não tem condições de agir de forma autônoma e consciente. Esse novo perfil da curatela não abandona a importância da gestão patrimonial. Ao contrário, reconhece também a necessidade de considerar a personalidade e os aspectos existenciais da pessoa sob proteção, os quais não podem mais ser ignorados, como ocorria no passado (Fleischmann; Fontana, 2020). Outro instrumento importante previsto na lei brasileira de inclusão é a tomada de decisão apoiada (art. 116), que permite que uma pessoa com deficiência mental receba apoio de até duas pessoas para auxiliá-la na tomada de decisões.

A lei brasileira de inclusão ou estatuto da pessoa com deficiência trouxe significativas mudanças no regime de incapacidades do Código Civil, gerando duas correntes de opinião. A primeira, defendida por Basile (2015), critica as modificações, apontando que a nova lei de inclusão desfigurou o regime anterior ao desconsiderar casos em que pessoas com deficiência mental grave necessitariam de representação e não apenas de assistência. Esses críticos acreditam que esses indivíduos ficam sem proteção adequada, posto que, no regime anterior, seriam considerados absolutamente incapazes. A segunda corrente, apoiada por Abreu (2009) e Tartuce (2023), celebra as alterações como um avanço na tutela da liberdade das pessoas com deficiência, defendendo que a nova abordagem promove maior autonomia ao dissociar deficiência de incapacidade automática, focando no discernimento e na capacidade de comunicação. Para Abreu (2009), por exemplo, a interdição total deve ser aplicada de forma excepcional, enquanto a curatela deve ser limitada a atos negociais e patrimoniais, garantindo que as pessoas com deficiência desenvolvam suas potencialidades com maior liberdade. Essa

corrente argumenta que o principal problema não está nas normas em si, mas em sua aplicação inadequada e discriminatória no passado.

Frente a todo exposto, nota-se que houve uma evolução, não apenas terminológica, mas também estrutural no que diz respeito ao sistema de capacidades, onde foi trilhado um percurso reformador, mas não finalista, pois lacunas e cochilos do legislador precisam ser sanados, para que não resulte em desproteção das pessoas com deficiências (Lago; Barbosa, 2017), mas que estas tenham seus direitos assegurados quando da celebração de negócios jurídicos como compra e venda e doação (objeto de análise da próxima seção), e respeitadas as imposições legais para que não tenhamos na teoria uma resposta diferente da realizada prática.

2. DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DOAÇÃO

Com o desenvolvimento do direito civil no século XX, o foco se deslocou para a proteção dos mais vulneráveis, levando à introdução de novos princípios que condicionam a autonomia privada ao cumprimento de uma função social. A ideia de um sujeito abstrato de direito foi superada, e o foco passou a ser o indivíduo concreto, levando em conta suas particularidades e capacidade cognitiva (Fachin, 2012; Tepedino, 2004). A capacidade de celebrar negócios jurídicos passou a ser evidenciada não apenas sob o aspecto formal, mas também considerando o discernimento real das partes envolvidas.

A reavaliação do conceito de autonomia inclui a ideia que a vontade deve ser legítima e hígida para que o negócio jurídico seja válido. No caso de pessoas com deficiência psíquica ou intelectual, embora juridicamente capazes, podem apresentar discernimento insuficiente, o que comprometa a validade de suas manifestações de vontade.

O Código Civil (2002) prevê a invalidade dos negócios jurídicos com base em dois planos: a anulabilidade e a nulidade. Um negócio jurídico inválido pode ser anulado ou considerado nulo quando violar normas cogentes, como negociar o princípio da preservação da vontade e da proteção da boa-fé objetiva. As invalidades negociais decorrentes de vulnerabilidades das partes, como a deficiência psíquica, estão previstas no artigo 166, VI, do Código Civil (2002), assegurando, assim, segundo Lima (2016), a proteção das pessoas mais vulneráveis.

Inviável falar na sociedade contemporânea e olvidar que as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil Brasileiro de 2002 modificaram profundamente o conceito de capacidade civil, especialmente no que diz respeito às pessoas com deficiência psíquica, mental ou intelectual. O discernimento tornou-se o principal critério

para aferir a capacidade dessas pessoas na prática dos atos da vida civil, refletindo um novo perfil de capacidade que precisa ser cuidadosamente analisado para evitar a proteção insuficiente, sobretudo no que tange à proteção patrimonial. A dúvida que emerge deste contexto reside nos impactos das mudanças trazidas pelo estatuto sobre os negócios jurídicos, como contratos de compra e venda e doação, celebrados por pessoas que antes eram consideradas incapazes. O novo regime de capacidade civil adotado se alinha com os princípios dos direitos humanos, optando por um sistema de apoio em vez da substituição de vontades. No entanto, é necessário avaliar o grau de autonomia do indivíduo com deficiência psíquica para que sua emancipação não resulte em desproteção. A doutrina aponta que, após as alterações na teoria das incapacidades, essas pessoas serão, no máximo, relativamente incapazes, caso não consigam expressar sua vontade. Este estudo se limita aos contratos de compra e venda e doação, de forma bem concisa, reconhecendo a condição de hipervulnerabilidade desse novo sujeito emancipado e buscando garantir o livre desenvolvimento de sua personalidade.

O contrato de compra e venda, conforme definido pelo art. 481 do Código Civil (2002), consiste em um acordo bilateral em que uma das partes se compromete a transferir a propriedade de um bem a outra, mediante o pagamento de um preço estipulado. Trata-se de um contrato com natureza jurídica sinalagmática e onerosa, caracterizando-se pela transferência de propriedade apenas mediante a tradição (bens móveis) ou registro (bens imóveis), conforme os artigos 1.227 e 1.245 do mencionado Código. O contrato se perfaz com o consenso entre as partes acerca do objeto e do preço, conforme disposto no artigo 482. Além disso, conforme Tartuce (2018) evidencia, as partes devem ser capazes e o objeto da transação deve ser lícito e de propriedade do vendedor, sob pena de nulidade caso se trate de venda a *non domino*.

Os elementos constitutivos da compra e venda incluem a coisa, o preço e as partes, sendo fundamental que o preço seja determinado ou determinável em moeda corrente, respeitando o princípio do nominalismo (art. 315 do CC/2002). O preço pode ser estipulado de diferentes formas, incluindo avaliação por terceiros ou pela cotação de mercado (art. 485 e 487 do CC/2002). Ademais, as despesas relacionadas ao contrato, como as de escritura e registro, são de responsabilidade do comprador, enquanto o vendedor arca com os riscos da coisa até a tradição (art. 492 do CC/2002).

Tartuce (2018) esclarece que a compra e venda possui certas restrições à autonomia privada, como a vedação de venda de ascendente a descendente sem o consentimento expresso dos outros descendentes e do cônjuge, conforme o artigo 496, CC/2002. A venda entre cônjuges também é limitada ao regime de bens adotado pelo casal, sendo possível apenas para bens excluídos da comunhão, como os de uso pessoal ou trabalho (art. 499 do CC/2002). Há ainda

restrições para venda de bens administrados por tutores, curadores e servidores públicos, buscando evitar conflitos de interesse, como estipulado nos artigos 497 e 498 do CC/2002.

Além disso, o contrato de compra e venda pode conter cláusulas especiais, como a de retrovenda, que concede ao vendedor o direito de reaver o bem imóvel dentro de três anos (art. 505 do CC/2002). A cláusula de preempção, prevista no artigo 513, (CC/2002), dá ao vendedor o direito de preferência na aquisição do bem em caso de revenda pelo comprador, dentro de prazos estipulados de 180 dias para bens móveis e dois anos para bens imóveis. Essas cláusulas devem ser registradas para eficácia perante terceiros, garantindo direitos e obrigações claros entre as partes envolvidas.

De forma bastante sucinta, o contrato de doação é caracterizado como uma transferência unilateral e gratuita de bens ou direitos de uma pessoa (doador) a outra (donatário), conforme o artigo 538 do Código Civil (2002). A doação pode ser pura ou conter encargos (modal), situação em que a doação permanece unilateral, mas o encargo não é considerado uma contraprestação, apenas um ônus que não desfigura a gratuidade do ato. A aceitação do donatário é fundamental para a validade do contrato, podendo ser expressa ou tácita, como ocorre em doações feitas em favor de absolutamente incapazes ou em contemplação de casamento futuro (art. 543 do CC/2002). No entanto, para doações puras, a aceitação pode ser presumida, conforme estabelece o artigo 539 do mesmo Código.

No que se refere à capacidade, o Código Civil estabelece que as partes devem ser plenamente capazes para celebrar contratos válidos. No contrato de compra e venda, o vendedor deve ter capacidade para alienar o bem, enquanto o comprador precisa estar apto a adquiri-lo. Da mesma forma, na doação, o doador deve ser capaz de usufruir do patrimônio. Esses contratos podem envolver diferentes tipos de bens, mas, para bens imobiliários, a lei exige uma formalização mais rigorosa, como a lavratura de escritura pública, nos termos do artigo 108 do Código Civil (2002).

Na prática, a celebração de contratos por pessoas com deficiência mental ainda enfrenta grandes desafios. Tabeliães e juízes, responsáveis por validar esses contratos, têm dificuldades em aferir a capacidade plena das partes envolvidas (Lima, 2016). Tendo em vista que a capacidade civil costuma ser verificada por meio da certidão de nascimento ou casamento atualizada, presumindo-se plena quando não há anotações restritivas e o indivíduo é maior de 18 anos. No entanto, o oficial deve ir além da análise documental, certificando-se de que a pessoa compreende o ato jurídico desejado. Se houver dúvidas razoáveis sobre esse discernimento, mesmo sem averbações, o ato pode ser recusado. Isso não exige atuação técnica como a de médicos ou peritos, mas sim uma avaliação responsável e proporcional à situação,

aplicável a qualquer pessoa, com ou sem deficiência intelectual aparente (Cosechen; Rosas, 2017).

Esse cenário causa insegurança jurídica, pois pode levar à anulação dos contratos com base em denúncias de incapacidade. Esse problema é agravado pela falta de clareza nas sentenças de curatela (Vieira, 2003, apud. Paes), que muitas vezes deixa indefinido o papel do curador no ato da suspensão do contrato.

Além disso, a curatela, que deveria ser uma medida temporária e proporcional, muitas vezes é aplicada de forma permanente, em desacordo com o que prevê o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso compromete a autonomia das pessoas com deficiência mental, que acabam sendo tratadas de forma semelhante às pessoas interditadas, o que contraria a própria intenção da lei. A avaliação biopsicossocial, que deveria orientar a decisão sobre a curatela, nem sempre é realizada adequadamente, o que agrava ainda mais esse problema.

Reitera-se, portanto, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o sistema de capacidade civil foi profundamente alterado, sendo modificado o conceito de capacidade plena para as pessoas que possuíam algum tipo de deficiência mental, permitindo-lhes celebrar contratos como qualquer outra pessoa, exceto em casos específicos de curadoria.

Por fim, a celebração de contratos de compra e venda e doação envolvendo pessoas com deficiência mental deve seguir os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF/1988) e da inclusão social (embora não previsto de forma expressa, pode-se inferir de interpretação conjunta de dispositivos constitucionais, como por exemplo, art. 1º, inc. V c/c art. 3º, incs. I, II, III e IV c/c art. 6º, *caput*, todos da CF/1988). A autonomia das pessoas deve ser protegida, respeitando sua capacidade para tomar decisões. Para isso, é necessário que o sistema jurídico e as práticas administrativas evoluam de forma a aplicar eficazmente as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo que essas pessoas possam exercer plenamente os seus direitos civis e patrimoniais.

3. DESAFIOS PATRIMONIAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DOAÇÃO CELEBRADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Embora haja um destaque significativo no que concerne ao empoderamento das pessoas historicamente excluídas, conforme delineado por convenções internacionais, pelo direito constitucional e pelo direito civil, ainda há muito a ser feito. A Convenção Internacional sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece o princípio da igualdade jurídica, garantindo às pessoas com deficiência os mesmos direitos e condições que outras pessoas. No Brasil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) provocou uma mudança estrutural ao substituir o regime de incapacidade civil, anteriormente aplicado a pessoas com deficiência mental, que as impedia de realizar atos patrimoniais, como contratos de compra e venda e doação (Souza, 2020). Agora, a lei assegura a essas pessoas a capacidade de participar autonomamente dessas transações ou com assistência, respeitando sua autodeterminação (Lima, 2016). O conceito de autonomia é essencial para essa análise, e Amartya Sen (2010) destaca a importância da liberdade de escolha para o desenvolvimento humano, eliminando barreiras que limitam essa liberdade. Este enfoque é complementado pelo estudo do novo direito privado e da proteção dos vulneráveis, buscando uma complementariedade entre normas jurídicas para assegurar a dignidade e a inclusão social das pessoas com deficiência.

A inclusão de pessoas com deficiência mental nas transações patrimoniais, especialmente em contratos de compra e venda e doação, representa um avanço significativo no âmbito dos direitos humanos e da igualdade jurídica. Contudo, mesmo com as inovações trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o sistema jurídico ainda enfrenta desafios na implementação efetiva desses direitos, resultando em insegurança jurídica para as partes envolvidas, pois esse modelo busca garantir que uma pessoa possa expressar sua vontade, mas também gera questionamentos sobre possíveis abusos por parte dos apoiadores, pois é fundamental que o tabelião ou juiz assegure que a vontade da pessoa com deficiência seja genuinamente respeitada. Notários e registradores, responsáveis por garantir a segurança jurídica nas transações, enfrentam o desafio de conciliar a proteção jurídica e a autonomia individual, seguindo as diretrizes da Convenção, que preveem apoio sem comprometer a dignidade e autodeterminação. Conclui-se que, embora o Estatuto tenha avançado na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda há desafios quanto à adaptação do sistema notarial para garantir a aplicação prática das normas de forma justa e igualitária.

Um dos principais entraves encontrados está na aplicação prática do conceito de capacidade civil plena, conferida às pessoas com deficiência mental. Embora a legislação tenha eliminado a presunção de incapacidade, persistem dúvidas sobre a extensão da autonomia dessas pessoas em negociações patrimoniais, o que resulta, muitas vezes, em uma resistência dos operadores do direito e das instituições financeiras em reconhecer a validade plena dessas transações. A insegurança jurídica gerada por essa resistência afeta não apenas as pessoas com

deficiência, mas também as demais partes envolvidas, que ficam receosas quanto à validade dos contratos celebrados (Xexéu, 2019).

Além disso, há lacunas legislativas no que se refere à regulamentação específica de mecanismos de proteção para essas transações, como a exigência de assistência ou curadoria em determinados contratos. Embora a legislação preveja a possibilidade de apoio na tomada de decisão, o conceito de “apoio” ainda é amplamente interpretado, o que gera incerteza sobre como garantir, ao mesmo tempo, a autonomia da pessoa com deficiência e a proteção de seus interesses patrimoniais. Essas ambiguidades dificultam a efetivação da segurança jurídica nas relações contratuais.

Para superar esses desafios, é necessário um esforço conjunto entre o poder público, os operadores do direito e as instituições financeiras, no sentido de promover a adaptação dos procedimentos contratuais e registrários às necessidades das pessoas com deficiência mental. A criação de guias práticos para a aplicação da Lei Brasileira de Inclusão, a capacitação de notários e registradores, e o desenvolvimento de políticas públicas (Dias, 2016) que incentivem a inclusão financeira dessas pessoas são medidas essenciais para assegurar que os direitos patrimoniais das pessoas com deficiência sejam respeitados.

Outra solução proposta é a criação de sistemas de monitoramento e acompanhamento das transações realizadas por pessoas com deficiência, de forma a garantir que essas ocorram dentro dos parâmetros legais e em conformidade com o interesse do titular do direito. Esses mecanismos devem ser equilibrados para evitar qualquer violação de direitos, mas ao mesmo tempo assegurar que as transações não resultem em prejuízos para as pessoas com deficiência, assegurando-lhes proteção patrimonial adequada.

Por fim, a conscientização e a educação da sociedade sobre a plena capacidade das pessoas com deficiência mental, conforme prevista na legislação vigente, são medidas fundamentais para romper com preconceitos e assegurar a efetivação de seus direitos patrimoniais. O reconhecimento social e jurídico dessas capacidades contribuirá para o fortalecimento da inclusão social e para a promoção da igualdade nas relações patrimoniais.

Os resultados da pesquisa indicam que as transformações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) promoveram uma mudança substancial no sistema de capacidades civis, garantindo autonomia plena às pessoas com deficiência mental, o que afeta diretamente as transações patrimoniais, como contratos de compra e venda e doação (CC/2002). Ao comparar o regime anterior, onde essas pessoas eram frequentemente vistas como incapazes (Limongi, 2017), com o sistema atual, observa-se que a nova legislação reforça a dignidade da pessoa humana ao garantir sua autonomia e capacidade de tomar decisões

patrimoniais, desde que haja suporte quando necessário (Nunes, 2019). No entanto, há desafios práticos, especialmente no contexto notarial, registral e judicial, que precisam adaptar-se para garantir segurança jurídica sem limitar a autonomia (Saker, 2019). A análise também revela que, embora o Estatuto esteja alinhado com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ainda existem lacunas no que se refere ao suporte adequado para pessoas com deficiência mental em situações específicas, como discernimento em contratos mais complexos (Limongi, 2017). Conclui-se que a legislação é um avanço importante, mas precisa ser continuamente aprimorada para assegurar a proteção plena e o exercício das liberdades fundamentais em igualdade de condições.

CONCLUSÃO

A dicotomia entre o conceito de capacidade e incapacidade, culminou com o surgimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência representou uma ruptura com o modelo de tutela e curatela que prevaleceu por décadas no Brasil. Ao reformular o sistema de incapacidades do Código Civil (2002), a lei brasileira de inclusão reforçou o compromisso constitucional de promover a dignidade e a inclusão das pessoas com deficiência, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelas convenções internacionais. Nesse cenário, essa transformação coloca o Brasil em alinhamento com os parâmetros globais de direitos humanos, desafiando as práticas tradicionais e avançando em direção a um sistema mais justo e inclusivo.

A implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) representa um marco significativo no que tange à proteção dos direitos patrimoniais das pessoas com deficiência mental, especialmente em contratos de compra e venda e doação. Ao garantir a capacidade civil plena dessas pessoas, a legislação promove um avanço no combate à discriminação e na afirmação da dignidade humana. Contudo, o estudo revela que ainda existem desafios práticos na aplicação dessas normas, particularmente no âmbito notarial, registral judicial, que precisam ser adaptados para assegurar a efetivação dos direitos sem comprometer a segurança jurídica das partes envolvidas.

A análise dos impactos dessa legislação no sistema de capacidades revela a necessidade de superar resistências institucionais e lacunas interpretativas que ainda limitam a autonomia das pessoas com deficiência mental em transações patrimoniais. A insegurança jurídica decorrente da falta de clareza sobre o grau de discernimento necessário para a validade dos contratos exige maior capacitação de operadores do direito e tabeliães, além de uma

regulamentação mais clara sobre o apoio e a curatela e suas limitações quando impostas por sentenças de cunho genérico.

Outro ponto fundamental identificado é a importância da criação de mecanismos de monitoramento e acompanhamento das transações realizadas por pessoas com deficiência. Esses instrumentos visam garantir que a autonomia seja respeitada, mas sem que os direitos patrimoniais sejam colocados em risco. A legislação precisa evoluir para oferecer diretrizes mais precisas sobre como garantir a segurança jurídica dessas transações, ao mesmo tempo em que assegura a inclusão social plena.

A conscientização da sociedade e a capacitação dos profissionais que lidam com contratos e transações patrimoniais são medidas essenciais para a efetiva aplicação da legislação. O reconhecimento da plena capacidade civil das pessoas com deficiência mental é fundamental para romper preconceitos e assegurar que essas pessoas possam exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais.

Em suma, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha promovido uma mudança significativa no sistema de capacidades, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir sua plena efetivação. A adaptação do sistema jurídico e a promoção de políticas públicas inclusivas são passos fundamentais para assegurar que a autonomia dessas pessoas seja protegida e que seus direitos patrimoniais sejam efetivamente respeitados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. **Curatela e interdição civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BASILE, Felipe. Capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Boletim do Legislativo**, Brasília, n. 40, 2015. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Convenção Internacional Sobre Os Direitos das Pessoas Com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

CROCETTI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. **A promulgação do Estatuto Jurídico Civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 405–430, out. 2020. ISSN 2358-1557. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2282>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COSECHEN, Daniele Michalowski; ROSAS, Cibelle Manfron Batista. **As inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015 acerca da capacidade civil e os reflexos delas nos serviços notariais e de registro**. Anais do CONPEDI, v. 1, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/wo6u7urr/4Kj3rR7dNtExQsu7.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: parte geral**. v. 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 4. ed. ver, ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; FONTANA, Andressa Tonetto. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 1–22, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/557>. Acesso em: 21 set. 2024.

LAGO JÚNIOR, Antônio; BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 8, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.06.PDF. Acesso em: 21

set. 2024

LIMA, Márcia Fidelis. O impacto da lei de inclusão da pessoa com deficiência nos serviços notarias e de registro. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena de; VIEIRA, Marcelo de Mello; SILVA, Beatriz de A. Borges e. Reflexões sobre as pessoas com deficiência e sobre os impactos da lei nº. 13.146/2015 no estudo dos planos do negócio jurídico. **Revista brasileira de direito civil**, Belo Horizonte, v. 14.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)**: reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19707>. Acesso em: 21 set. 2024.

LOTUFO, Renan. **Curso avançado de direito civil**. V. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washigton de Barros. **Curso de direito civil**. V. 1. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUNES, Renato de Souza. **O impacto do estatuto da pessoa com deficiência nos contratos de consumo celebrados por pessoas com déficit psíquico ou mental**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia. 2019.

NUSSBAUM, M. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. Tradução Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito privado**. V. 1. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 37-54, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99175>. Acesso em: 21 set. 2024.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição**. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Tratado de direito das famílias**. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

SAKER NETO, Demétrio. Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência no regime de incapacidades perante as serventias extrajudiciais. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 2, p. 83-105, dez. 2019. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/729/pdf>. Acesso em: 21 jun. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 11. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALTOÉ, Bruna Agostinho Barbosa. **A história dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916**. Revista de Direito de Família e Sucessão, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 68–84, jan./jul. 2022. e-ISSN: 2526-0227. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/363162125_A_HISTORIA_DOS_CONCEITOS_E_O_CONCEITO_DE_FAMILIA_NO_CODIGO_CIVIL_DE_1916. Acesso em 10 abr. 2025.

SOUZA, Iara Antunes de. Diretivas antecipadas de vontade e pessoas com deficiência: exercício da autonomia privada existencial. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais – CONPEDI**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 55–74, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/6585>. Acesso em: 21 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2023.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e lei brasileira de inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VELOSO, Zeno. **Invalidez do negócio jurídico**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Patrícia Ruy. In: PAES, Papaleo. **Pronunciamento de Papaleo Paes em 10/11/2004**. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/350116>. Acesso em: 10 abr. 2025.

XEXÉO, Leonardo Monteiro. **Os impactos da lei brasileira de inclusão na capacidade negocial da pessoa com deficiência**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2019.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Aspectos da ação de interdição. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 62, p. 15-28, maio/2008.